



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0015806-05.2010.815.0011.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Bompreço – Supermercado do Nordeste Ltda.

ADVOGADO: Alexandre de Araújo Albuquerque e outros.

EMBARGADO: Município de Campina Grande.

ADVOGADO: Paulo Porto Júnior e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 536, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

2. Nega-se seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, aos Embargos de Declaração interpostos fora do prazo previsto no art. 536, do mesmo diploma legal, porquanto inadmissível.

Vistos etc.

Bompreço – Supermercado do Nordeste Ltda. opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 412/413-v, que deu provimento ao Apelo por ele interposto, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Embargante em desfavor do **Município de Campina Grande**, que julgou improcedente o pedido e ratificou as multas aplicadas pelo Órgão de Proteção ao Consumidor – PROCON daquele Município, ao fundamento de que a penalidade aplicada ao Embargante, em razão da prestação inadequada de seus serviços, não constitui ilegalidade, podendo, inclusive, o Município legislar sobre oferecimento de empacotadores nos caixas de supermercados, para, de forma incidental, reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.175, de 07 de abril de 2004, e, por conseguinte, desconstituir a multa objeto da Execução Fiscal originária e extinguir o processo, diante da ausência de exigibilidade e certeza do título que a fundamenta.

Em suas razões, f. 415 e 418/420, alegou que o Acórdão foi omissivo por deixar de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos seus advogados, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado.

Nas Contrarrazões, f. 423/431, o Embargado reiterou os argumentos sustentados nas Contrarrazões de Apelo, pugnando, ao final, pelo desprovimento dos Aclaratórios.

É o Relatório.

O Embargante foi intimada do Acórdão por meio do Diário da Justiça disponibilizado em data de 23/05/2014, sexta-feira, sendo considerado publicado no dia útil seguinte, 26/05/2014, segunda-feira, Certidão f. 414, exaurindo-se o prazo recursal estabelecido no art. 536, do CPC, no dia 31/05/2014, sábado, prorrogando-se para o dia útil seguinte, 02/06/2014, segunda-feira.

Como os presentes Embargos foram protocolados no dia 04/06/2014, f. 415 e 418, comprovada está sua intempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso¹.

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **negou-se o seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, DE OFÍCIO, DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão. 2. Verificada pelo Tribunal a intempestividade dos embargos de declaração julgados em 1º grau, e, portanto, a ausência de interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, correta a decisão que negou seguimento a este recurso porque extemporâneo. 3. Embargos de divergência no agravo de instrumento conhecidos e desprovidos. (EAg 1297346/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – VÍCIO INSANÁVEL – VERIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO[...]4. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no REsp 942018/SP, Rel. Ministra Eliana Camon, Julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).